RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor SANDRO FLEURY BATISTA Pregoeiro do Município de Águas Lindas de Goiás ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO

A empresa PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.217.572/0001-88, com sede à AV. TRINDADE, nº 2676, QUADRA 04, LOTE 04, SETOR MAYSA EXTENSÃO, GOIÂNIA/GO, neste ato representado pela senhora TERESA CORTEZ, brasileira, solteiro, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2.684.487 SSP/GO, e do CPF nº 527.553.631-34, na qualidade de representante legal da empresa, vem, conforme permitido no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, concomitante com o edital regedor do certame, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 048/2020, que tem por objeto a "Registro de Preço para obtenção da melhor proposta com finalidade de contratação de empresa para serviços de publicação de atos oficiais em jornais oficiais e jornais de grande circulação, conforme as características e especificações constantes neste Termo de Referência", cuja sessão inicial se deu no dia 27 de outubro de 2018, pelos motivos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o expresso legal, bem como o expresso no item 11 do edital do certame citado, de que a apresentação de recurso deverá ser realizada em até 3 dias após declarado (s) o (s) vencedor (es), e considerando que a sessão inicial se deu no dia 27/10/2020, e considerando que o prazo para apresentação do recurso é de 3 dias, portanto, tempestiva a presente peça.



2. DOS FATOS

No dia 27 de outubro de 2020, nossa empresa, interessada em fornecer o objeto do certame, se fez presente à sessão pública em conformidade com o ato convocatório, para apresentar proposta de preços justa e em conformidade com o mercado.

No mesmo certame participou a empresa DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI.

Os trabalhos desenvolvidos na sessão de abertura na primeira fase deixaram de ocorrer dentro do que preconizava o edital, ou seja, não foram respeitadas todas as regras editalícias, havendo a quebra do vínculo.

É inconteste que o edital e seus anexos devem ser observados **rigorosamente**, sob pena de macular todo o certame por inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigência do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, norma basilar de todo procedimento licitatório. Ou seja, todas as exigências precisam ser cumpridas integralmente por todos os participantes e pela Administração.

Nosso recurso é interposto face ao não atendimento de norma basilar imposta pelo edital do certame, que nossa concorrente deixou de cumprir.

2.1 Do não atendimento integral às normas do edital

Reza o ato convocatório, no seu item 4, subitem 4.1, "e", in verbis:

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 No início da sessão, cada empresa licitante poderá credenciar apenas um representante, o qual deverá identificar-se junto ao pregoeiro, exibindo – FORA DOS ENVELOPES I e II, os seguintes documentos:

e) DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte que queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº. 123/06, deverão as mesmas apresentar DECLARAÇÃO, assinada pelo representante/sócio da empresa e pelo contador. ambas assinaturas com firma reconhecida. atestando tratar-se a mesma de uma microempresa, certificando que o faturamento anual do exercicio financeiro imediatamente anterior não excedeu ao limite

\$

imposto pela legislação, para o enquadramento nessa(s) modalidade(s); (Anexo III) (grifos no original).

Mais adiante, onde se mostra a minuta da declaração (anexo 3), relemos essa mesma orientação:

ANEXO III PREGÃO P	RESENC	IAL SRE	N.º 0	48/2020	DECLARA	ÇÃO DE	
ENQUADRAMENTO	DE	ME	E	EPP	A E	Empresa	
-			insc		no	CNPJ	
		= 10: 10	CPF _		ante legal oi		
visando a participação o tratamento diferenciado 123/06, DECLARA que da sessão pública, na o vedações a que se reportado e empresa do que se reporta o § 4 termos do § 1º do Art. comprovação da nossa no prazo de 05 (cino momento da declaração período, à critério do Moda não regularização decadência do direito de Lei. Declaramos ainda imediatamente anterior enquadramento nade	e favor () está condição orta o § 4 a data d e pequer do Art. 43 da L regulario o) dias ão do ve unicípio d da dod i contrata a que o não exc mod	ecido de enquado de micro lo do Art. lesignada lo porte e 3º da Lo ei Complade fisca úteis, cuencedor le Águas cumentação, ser faturam edeu ao la dalidade	que corada, no empres 3º da la para e que na el Comilementa al, cuja ujo terrodo certa Lindas para ento a imite in imite	ogita a Le a data de sa e que r Lei Comp inicio da ño está in plementa ar nº 123 regulariza no inicial tame, pro de Goiás o prazo izo das s nual do nposto pe ormada.	ei Complemesignada pa não está inco elementar no sessão pu cursa nas vo r nº 123/06, r nº 123/	nentar nº ara início sursa nas el 123/06. blica, na vedações 8. () nos trição na deremos nderá ao por igual es de que implicará vistas na inanceiro to, para o do d	
Representante	Le	Legal		е	Α	Assinatura	
		5			Assinatu	ıra do	
Contador							

OBS: O NÃO RECONHECIMENTO DAS FIRMAS TORNARÁ SEM EFEITO A PRESENTE DECLARAÇÃO, FICANDO A LICITANTE IMPEDIDA DE BENEFICIAR DAS PRERROGATIVAS DA LEI COMPLEMENTAR N º 123/06, INCLUSIVE DE PARTICIPAR DOS ITENS RESERVADOS ÀS ME'S E EPP'S.

De forma que há muita clareza no ato convocatório sobre a forma correta de apresentar a referida certidão, não havendo margem para alegação de não-atendimento.

Ocorre que a empresa nossa concorrente teve sua documentação devidamente aceita pelo pregoeiro e equipe de apoio, desrespeitando uma norma insculpida pela



própria Administração, à qual, é bom que se diga, tivemos o devido cuidado em observar.

É imperioso que a Administração cumpra detidamente aquilo que ela mesma impõe como regra. Esse é o entendimento de qualquer julgado.

TJ-CE - Apelação APL 02049803920158060001 CE 0204980-39.2015.8.06.0001 (TJ-CE) Jurisprudência•Data de publicação: 22/04/2020

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA OBEDECIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, 1, A habilitação ao pregão deve obediência às exigências previstas no edital, que faz lei entre as partes, à luz do Princípio do Instrumento Convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. 2. Verificando-se que o item 14.1, alínea "c", do edital do certame exige a entrega da Certidão Negativa de Débitos Municipais, afigura-se inviável sua substituição pela Certidão Negativa de ISSQN, sob pena de ofensa ao Principio da Isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. 3. Se a parte promovente não apresentou documentação exigida no momento oportuno, não há ilegalidade no ato administrativo que a julgou inabilitada. 4. Recurso Apelatório conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

A regra violada consistia no fato de que, caso a licitante desejasse participar na condição de ME/EPP, vindo a ser beneficiada pelos direitos inerentes previstos na Lei Complementar 123/2006, essa empresa deveria apresentar declaração devidamente assinada pelo "representante/sócio da empresa e pelo contador, ambas assinaturas com firma reconhecida", para poder usufruir do direito previsto na Lei Complementar citada.

Ocorre que a empresa não cumpriu esta regra e mesmo assim foi beneficiada. Ou seja, houve a falta de apego ao ato convocatório por parte da licitante, tendo o pregoeiro e equipe de apoio aceitado o documento com vício. A declaração apresentada pela empresa não cumpre nenhuma das normas, ou seja, apresenta, tão-somente, a assinatura do representante legal (deixando de apresentar a assinatura



do contador), e essa assinatura não está com firma reconhecida. Trata-se, evidentemente, de documento inválido.

Se a licitante apresenta documento inválido, equivale a não o ter apresentado. No ato convocatório, a regra para a não-apresentação de documento aparece no item 4.3, alínea "d", que transcrevo:

> d) NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFORME MODELO DO ANEXO III: A não apresentação da declaração citada no item anterior impedirá a microempresa ou empresa de pequeno porte de beneficiar-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123/06. Dita omissão acarretará a preclusão automática dos direitos assegurados ao licitante nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente

Assim, é medida de justiça que a empresa concorrente não usufrua do critério de beneficio previsto na LC 123/2006, por não ter apresentado a declaração de enquadramento nos moldes do que foi exigido no ato convocatório.

3 DO PEDIDO

Diante daquilo que foi sucintamente exposto nos tópicos anteriores, requer esta licitante que, nos termos do edital regedor, item 4.3, seja revista a situação da empresa DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI, retirando dela o direito ao critério de desempate previsto na Lei Complementar 123/2006, e por conseguinte seja a empresa desqualificada haja vista a não comprovação dos requisitos legais de qualificação e princípio da prevista na Lei do Certame (Edital) e princípio da legalidade inerente a Administração Pública.

É crucial destacar que a empresa recorrente demonstrou nos autos em epigrafe toda a habilitação técnica e exigências editalícias através dos documentos juntados, assim REQUER que seja declarada vencedora do certame e seja adjudicado o objeto da licitação.

Ressaltamos que não é defeso à Administração violar normas que ela mesma estatui. É questão de transparência aos atos praticados e garantia do princípio Constitucional da isonomia, que a Administração Municipal vincule seus atos aos



previstos no edital, não podendo descumprir as normas ali vinculadas. Esta previsão encontra guarida no artigo 41 da Lei de Licitações, que reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de medida saneadora e de justiça. Rogamos, por decisão administrativa, como preceptivo basilar que norteia a Administração Pública e ainda, que seja o presente pedido dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões acima formuladas e, "spont propria", não proceda com a retificação da disputa, decidindo, por consequência, pela manutenção da sessão pública nos moldes que se apresenta.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia. 28 de outubro de 2020.

TERESA CORTEZ DOS SANTOS

Carteira de Identidade nº 2.684.487 SSP/GO

Representante Legal

PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA EIRELI